



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Tendo em vista o equívoco na publicação de 11/03/2016, página 175, coluna 1, segue o conteúdo correto do seguinte parecer:

PARECER Nº 226/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa obrigar os edifícios não residenciais com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída a exibir obras de arte em local visível, de destaque e preferencialmente onde haja trânsito de pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com a justificativa do projeto, ele "tem o propósito de estimular e incentivar a aquisição e divulgação de obras artísticas, produzidas por artistas paulistanos ou que residam na cidade".

Em que pese o nobre intuito da propositura, ela não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Em primeiro lugar, faz-se necessário ressaltar que o projeto estabelece a obrigatoriedade de exibição de obras de arte tanto para edifícios públicos quanto privados, havendo razões distintas para a rejeição do projeto em cada caso.

Com efeito, em relação aos edifícios públicos, a propositura se imiscui em matéria de competência privativa do Prefeito, a quem compete deflagrar o processo legislativo concernente à organização administrativa, na qual se inclui a administração de bens do Município (art. 37, § 2º, IV combinado com o art. 70, VI, ambos da Lei Orgânica do Município).

No que concerne aos edifícios privados, é necessário ter em mente que a liberdade de iniciativa é a regra, de modo que a intervenção estatal se resume às funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 170, caput, combinado com art. 174, caput, ambos da Constituição Federal).

Obviamente, o exercício da atividade econômica não pode ser irrestrito, devendo obediência a certas regras de convívio, instrumentalizadas por meio do Poder de Polícia, conceituado pelo nosso legislador como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos" (art. 78, caput, do Código Tributário Nacional).

Como se percebe, o Poder de Polícia é voltado à disciplina de áreas sensíveis ao interesse público, com o objetivo de torná-lo compatível com a atividade lucrativa dos agentes econômicos em uma típica sociedade de mercado.

A exibição de obras de arte, apesar do nobre propósito de alavancar a cultura, não atende a nenhuma dessas áreas sensíveis mencionadas no caput do art. 78 do Código Tributário Nacional, de modo que a obrigatoriedade desse comportamento acaba por ferir o princípio da livre iniciativa insculpido no caput do art. 170 da Constituição Federal.

A corroborar o que foi exposto, estabelece o art. 23, V, da Constituição Federal ser competência comum de todos os entes federados "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência".

Considerando a máxima de que a lei não contém palavras inúteis ("verba cum effectu sunt accipienda"), tem-se que o papel do Poder Público é o de promover, oferecer, propiciar mecanismos que garantam acesso da população à cultura, em nenhum momento havendo regra que estabeleça a imposição desse comportamento aos administrados.

Qualquer ideia que remeta à obrigatoriedade vai de encontro ao próprio conceito de cultura, entendida como "o complexo dos padrões de comportamento, das crenças, das instituições e doutros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade" (In Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., p. 508). Trata-se, como se vê, de valores transmitidos de forma voluntária no seio de uma comunidade.

A ideia de que o incentivo à cultura não se confunde com obrigação é confirmada pela redação do caput do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais" (grifamos).

Essa norma é reproduzida e especificada no âmbito local pelo art. 193, V, da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe ser papel do Poder Público Municipal a "promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura" (grifamos).

Cabe ao Poder Público, portanto, estabelecer mecanismos que promovam a difusão voluntária da cultura pelos administrados, até porque estes são os destinatários dos benefícios oriundos do estreitamento dos vínculos culturais pertencentes à coletividade.

Assim, considerando que, em relação aos edifícios públicos, há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º da Constituição Estadual; e art. 5º da Lei Orgânica do Município), bem como que, em relação aos edifícios privados, há ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal), impõe-se a rejeição da propositura.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/3/16.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB (contrário)

Gilberto Natalini - PV

Mário Covas Neto - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2016, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.